



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
05/12/09

Albuquerque
Diretora Legislativa
05/11/2009

Processo nº: 56.988

PROJETO DE LEI Nº 10.309

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor

07/12/2009



PROJETO DE LEI N.º 10.309

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurfedi Diretora 04/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 04/06/09	CJR COSHROS Parecer CJ nº 380	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurfedi Diretora Legislativa 09/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 294

À COSHROS @Maurfedi Diretora Legislativa 16/06/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VER. ANA TONGELI <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 300

À CJR (VETO) @Maurfedi Diretora Legislativa 10/11/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 10/11/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 17/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 655

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 9 PL 202/09 (Voto TOTAL)
À Consultoria Jurídica. (Ps. 18/100)
CS 415
@Maurfedi
Diretora Legislativa
05/11/09

PUBLICAÇÃO 12/06/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 56.908

PP 1.482/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JUN/09 14:39 056988

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CIR, COSHIB
Presidente
09/06/2009

APROVADO
Presidente
13/06/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.309

(Paulo Sergio Martins)

Fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

Verificada

emitida

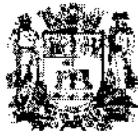
Art. 1º. Todo novo estabelecimento que venda bebidas alcoólicas para consumo imediato e todo novo estabelecimento que ofereça qualquer tipo de diversão eletrônica só poderão estabelecer-se à distância mínima num raio de 500,00m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento escolar.

§ 1º. A distância fixada será medida a partir do ponto médio do principal acesso ao estabelecimento escolar.

§ 2º. No caso de transferência de propriedade do estabelecimento já existente alcançado pelo disposto no *caput* deste artigo, aquele será tratado como novo estabelecimento.

Art. 2º. Excetuam-se as edificações cuja construção ou reforma seja objeto de licenciamento válido, expedido exclusivamente para instalação daquele tipo de atividade, até a data de início de vigência desta lei.

Art. 3º. O requerimento de licença para localização para os estabelecimentos objeto desta lei será instruído com certidão expedida pelo órgão



(PL nº. 10.309 - fls. 2)

fiscalizador competente do Poder Executivo, atestando o atendimento da distância mínima exigida.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 2.961, de 04 de junho de 1986.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2009


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.309 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo evitar a proliferação de bares e similares nos arredores de escolas, propondo uma delimitação mínima de distância, com o intuito de dificultar a propaganda e a exposição de bebidas alcoólicas e conseqüente incentivo ao seu consumo por nossos adolescentes e jovens.

Veja-se que está em vigor a Lei 2.961/86, que "*estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ('fliperama') e escolas, e dá providências correlatas*". Nossa pretensão é similar. Então, juntamos num mesmo texto a matéria já existente e a ampliamos, a fim de incluir os bares e similares, adequando o texto e fixando condições e exceção cabível e, bem assim, propondo a revogação da citada norma.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares a fim de que esta proposição seja aprovada pela Casa.


PAULO SERGIO MARTINS



LEI Nº 2961, DE 04 DE JUNHO DE 1986

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("fliperama") e escolas, e dá providências correlatas.

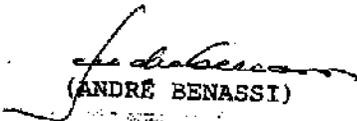
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A casa de diversões eletrônicas ("fliperama") só se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.

Art. 2º - Vetado.

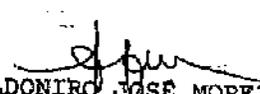
Art. 3º - O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 180

PROJETO DE LEI Nº 10.309

PROCESSO Nº 56.988

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05, e vem instruída com o documento de fls.06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que em todo estabelecimento que venda bebidas alcoólicas para consumo imediato e todo novo estabelecimento que ofereça qualquer tipo de diversão eletrônica só poderão estabelecer-se à distancia mínima num raio de 500 metros de qualquer estabelecimento escolar; e revoga a correlata Lei 2.961 de 04 de Junho de 1986.

De acordo com o art. 6º "caput" e inciso XIII c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

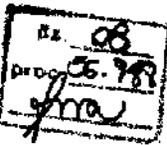
A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.988

PROJETO DE LEI Nº 10.309, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

PARECER Nº 294

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que visa fixar uma distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

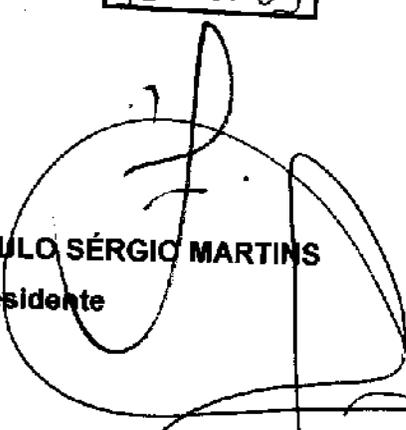
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

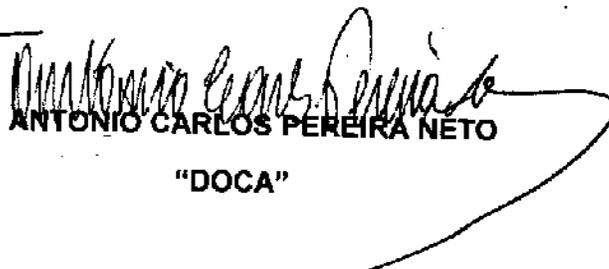
APROVADO
16/06/09


ANA TONELLI
Relatora


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.988

PROJETO DE LEI Nº. 10.309, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

PARECER Nº 300

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que objetiva fixar distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revogar a correlata Lei 2.961/86 (buscando maior amplitude do tema).

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso e revestida da melhor intenção do legislador, vez que tem por objetivo evitar a proliferação de bares e similares próximos às escolas, como forma de dificultar o acesso dos estudantes ao consumo das bebidas.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

APROVADO
23/06/09

Sala das Comissões, 16/06/2009.

[Handwritten signature]
ANA TONELLI
Relator

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Handwritten signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
ms.

[Handwritten signature]
SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00213

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.309/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vedam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

APROVADO
Presidente
22/09/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.309/2009, de minha autoria, que fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vedam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/09/2009

PAULO SERGIO MARTINS



pp. 4.988/2009



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.309
(Paulo Sérgio Martins)

Reduz distância prevista e prevê prazo para adequação, no caso de novo proprietário do estabelecimento.

No art. 1º:

1. Onde se lê: "500m (quinhentos metros)";

LEIA-SE: "300m (trezentos metros)";

2. Nova redação ao § 2º:

"§ 2º. No caso de transferência de propriedade do estabelecimento já existente alcançado pelo disposto no caput deste artigo:

I – aquele será tratado como novo estabelecimento;

II – é concedido, ao novo proprietário, prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para as adequações necessárias."

Sala das Sessões, 06.10.2009

PAULO SÉRGIO MARTINS

Justificativa

Entendemos que a redução da delimitação de distância mínima impõe maior rigor, bem como é justa a fixação de um prazo para que os novos proprietários de um estabelecimento já existente possa se adequar corretamente às exigências da nova lei.



fil. 13
proc. 56.988

APROVADO

Presidente
13/10/2009

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.309
(Durval Lopes Orlatto)

Veda comércio de fumo e seus derivados e excetua restaurantes.

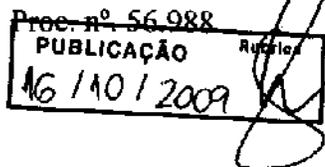
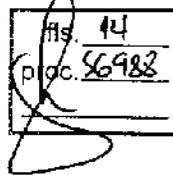
No art. 1º:

Onde se lê: *"Todo novo estabelecimento que venda bebidas alcoólicas para consumo imediato"*,

LEIA-SE: *"Todo novo estabelecimento que venda bebidas alcoólicas para consumo imediato, fumo e seus derivados, exceto restaurantes,"*

Sala das Sessões, 13/10/2009

DURVAL LOPES ORLATO



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.309

Fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados, e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo novo estabelecimento que venda bebidas alcoólicas para consumo imediato, fumo e seus derivados, exceto restaurantes, e todo novo estabelecimento que ofereça qualquer tipo de diversão eletrônica só poderão estabelecer-se à distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de qualquer estabelecimento escolar.

§ 1º. A distância fixada será medida a partir do ponto médio do principal acesso ao estabelecimento escolar.

§ 2º. No caso de transferência de propriedade do estabelecimento já existente alcançado pelo disposto no *caput* deste artigo:

I - aquele será tratado como novo estabelecimento;

II - é concedido, ao novo proprietário, prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para as adequações necessárias.



(Autógrafo PL nº. 10.309 - fls. 2)

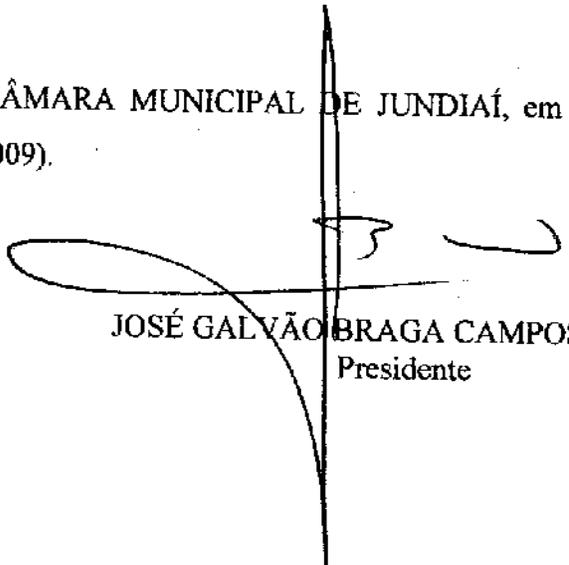
Art. 2º. Excetuam-se as edificações cuja construção ou reforma seja objeto de licenciamento válido, expedido exclusivamente para instalação daquele tipo de atividade, até a data de início de vigência desta lei.

Art. 3º. O requerimento de licença para localização para os estabelecimentos objeto desta lei será instruído com certidão expedida pelo órgão fiscalizador competente do Poder Executivo, atestando o atendimento da distância mínima exigida.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 2.961, de 04 de junho de 1986.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



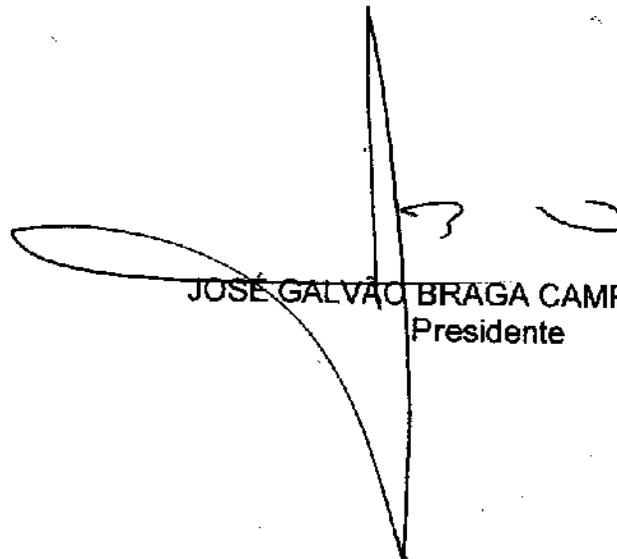
Of. PR/DL 665/2009
proc. 56.988

Em 13 de outubro de 2009

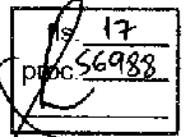
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.309,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.309

PROCESSO Nº. 56.988

OFÍCIO PR/DL Nº. 665/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 10 / 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cariton

RECEBEDOR:

P. Alvo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05 / 11 / 09

W. Campedini

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/11/09

fls. 1B
proc. 56706

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 282/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTADO) 05/NOV/09 16:16 058139

Processo nº 26.087-6/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
JK
Presidente
10/11/2009
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiá, 04 de novembro de 2009.

MANTIDO
JK
Presidente
01/12/09

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.309, aprovado em sessão ordinária realizada em 13 de outubro de 2009, por entender que se trata de proposição com conteúdo inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela estabelece distância mínima de 300 (trezentos) metros das unidades escolares para a fixação de estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados, bem como os que ofereçam diversão eletrônica, excetuando os restaurantes e não fixando penalidade para o caso de seu descumprimento.

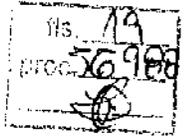
A Constituição Federal em seu artigo 5º prevê o princípio da igualdade como garantia fundamental de todos os seus cidadãos, e em seu artigo 37, os da impessoalidade e legalidade, como princípios fundamentais da Administração Pública, sendo que todos os seus atos administrativos devem estar pautados em nestes:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 282/2009 - Processo nº 26.087-6/2009 - PL 10309)

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifos nossos)

No presente caso, a exceção feita aos restaurantes fere frontalmente aos princípios da igualdade e da impessoalidade, norteadores da atividade administrativa, já que estabelece tratamento desigual para situações iguais, sem apresentar qualquer tipo de justificativa para tanto.

Ademais, ao fixar distância mínima de 300 (trezentos) metros, a proposição em questão feriu frontalmente ao disposto na Lei Municipal nº 5.563, de 29 de novembro de 2000 (fls. 06), que criou o Perímetro Escolar, fixando sua área em um raio de 600 (seiscentos) metros de qualquer portão de acesso dos estabelecimentos escolares públicos e privados.

“Art. 1º - É criado o Perímetro Escolar, assim considerada toda área num raio de 600m (seiscentos metros) de qualquer portão de acesso dos estabelecimentos escolares públicos e privados.”
(grifos nossos)

Por fim, cabe ainda salientar que o Projeto de Lei em análise, se sancionado e publicado, convertendo-se em lei, estará fadado à ineficácia, uma vez que fixa vedações e não prevê penalidades pelo seu descumprimento, o que a tornaria inócua.

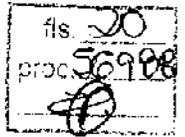
Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Municipal que criou e fixou a área de Perímetro Escolar no Município, e a Constituição Federal, ao não observar princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento jurídico, regentes de nosso Direito Administrativo pátrio.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 282/2009 - Processo n° 26.087-6/2009 – PL 10309)

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto em questão, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 415**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.309

PROCESSO Nº 56.988

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados, e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga correlata Lei 2.961/86, por considera-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 18/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta fere o princípio constitucional da isonomia ou igualdade, de que trata o art. 5º da Carta da República, por excetuar da norma estabelecimentos que comercializam produtos correlatos, além de inobservar o disposto na Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, que é a área considerada em raio de 600 metros de qualquer portão de escola, e nesse aspecto, por entendermos pertinentes os argumentos ofertados, subscrevemos as razões em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.988

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.309, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que fixa distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e que ofereçam diversão eletrônica; e revoga a correlata Lei 2.961/86.

PARECER Nº 655

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que tem como objetivo fixar distância mínima entre escolas e novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas ou que ofereçam diversão eletrônica e, ainda, revoga a Lei nº 2.961/86.

O projeto recebeu, inicialmente, parecer favorável quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal e, após, outros pareceres favoráveis foram emitidos por esta Comissão e pela Egrégia Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social desta Casa de Leis, todos pela aprovação do projeto, não se vislumbrando óbice algum quanto à sua tramitação e aprovação.

Foram apresentadas duas emendas e, após, tendo sido aprovada a propositura pelos membros da Casa, o pertinente Autógrafo foi remetido ao Chefe do Executivo, que após veto total com base em inconstitucionalidade e ilegalidade, pois estaria a norma ali contida ferindo ao princípio da isonomia ao criar exceção aos restaurantes e, ainda, haveria contradição com a Lei nº 5.563, de 29 de novembro de 2000, que criou o Perímetro Escolar, fixando-o em 600 (seiscentos) metros de qualquer portão de acesso aos estabelecimentos escolares públicos e privados.

Em remate, o Prefeito também fundamenta o veto na ausência de previsão de penalidade ao estabelecimento que não atender ao previsto na lei.

Com a devida vênia, entendemos que não assiste razão ao Senhor Prefeito do Município.

Vejamos:

I – No que tange à alegação de mácula aos princípios da igualdade e impessoalidade:

É certo que a lei pode fazer distinções e essa assertiva está contida no axioma de Ruy, que dá a medida de igualdade ao afirmar que "igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".



Assim, com a devida licença, entendemos que a Administração não está ferindo o princípio da igualdade e tampouco o da impessoalidade estabelecendo regra que será aplicada de modo divergente consoante o objeto do estabelecimento.

Assim não fosse possível, a Lei paulista que vedou o fumo em estabelecimentos fechados também não traria previsão de exceção ao permitir que essa prática permanecesse viável em quartos de hotéis ou motéis.

Destarte, entendemos que não há fundamento para a alegação de que existe ofensa à igualdade ou à impessoalidade, pois é certo que a lei ode excepcionar as situações e mesmo os seus destinatários, de acordo com seu elemento teleológico e, *in casu*, é evidente que a proteção buscada dar-se-á com igual eficácia com a exceção trazida.

II – No que concerne ao Perímetro Escolar:

Não obstante a existência de lei que cria e fixa o Perímetro Escolar, é sabido e notório que lei posterior pode modificar lei anterior que com ela conflite.

No presente caso, ao estabelecer distância menor que a prevista em lei anterior para a instalação do estabelecimento, o Legislativo especializa o tema e modifica a lei anterior naquilo que com ela seja dissonante.

Assim não fosse, a vigência de lei anterior sobre qualquer temática cercearia do Legislativo a possibilidade de evolução de entendimento sobre qualquer assunto criando amarras e impedindo modificações, em detrimento dos anseios sociais, que sempre são dinâmicos.

III – Sobre a ausência de fixação de penalidade:

Ao condicionar a instalação de um estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas, fumo, e disponha de diversões eletrônicas a uma distância mínima de escolas, a norma fixa um norte para a Administração Pública outorgar a licença pertinente.

É evidente que o descumprimento da norma acarreta a cassação do alvará de licença e, por via de consequência, a cassação do alvará acarretará todas as penalidades cabíveis previstas em lei própria.

Assim, não há que se falar em ausência de sanção ou penalidade.



Concluimos, pois, que nenhum vício há no que tange à ofensa à igualdade ou à impessoalidade, no que diz respeito à modificação de lei anterior ou sobre a inexistência de penalidade.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

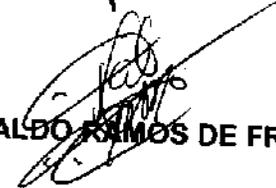
É o parecer.

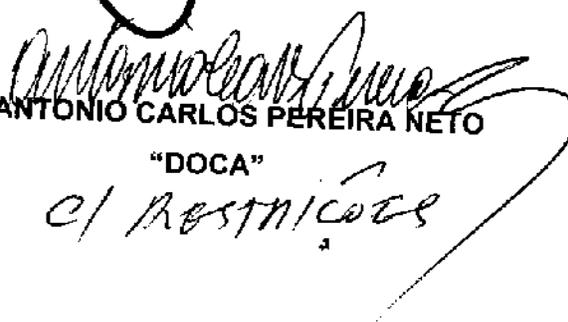
Sala das comissões, 17.11.2009.

APROVADO
17/11/09


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente


FERNANDO BARDI
Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

el Restnicõe


ANA TONELLI

aperticões



Of. PR/DL 775/2009
Proc. 56.988

Em 1.º de dezembro de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.309/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 282/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

rao

Recebido em	03/12/2009
Nome:	Silma Fandee
Assinatura:	Fandee